



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2023

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para responsabilizar com multa Federações, Ligas e organizações esportivas em casos de racismo ocorridos em eventos esportivos por elas realizados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2718/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2023**  
**(Do Sr. Beto Pereira)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para responsabilizar com multa Federações, Ligas e organizações esportivas em casos de racismo ocorridos em eventos esportivos por elas realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

" Art. 183.....

.....

§ 6º A Federação ou Liga e as organizações esportivas de evento esportivo em que torcedor praticar condutas racistas serão responsabilizadas com multa pecuniária, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 8 9 5 4 1 0 2 0 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 183, parágrafo § 2º, da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, já prevê que a torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

O caput do art. 201, combinado com o § 7º, prevê ainda pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa para aqueles que praticarem condutas racistas no esporte brasileiro.

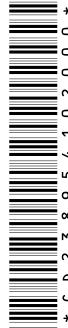
Porém, é importante irmos além e corresponsabilizarmos Federações, Ligas e organizações esportivas nesses inaceitáveis casos de racismo, como o acontecido na Espanha com o jogador Vini Jr, mas também recorrentes no esporte nacional.

Federações, ligas e organizações não podem se isentare serem isentadas de questão tão fundamental em nossa sociedade nos eventos que organizam e dos quais participam. Elas certamente podem e devem se envolver diretamente na prevenção destes casos, promovendo, por exemplo, dentre outras possíveis medidas, a perda de pontos das equipes envolvidas nestes eventos. Medidas que venham a gerar um movimento coletivo entre essas entidades e os próprios torcedores de se voltarem contra aqueles que praticam condutas racistas.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

Deputado **Beto Pereira**



\* C D 2 3 8 9 5 4 1 0 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE  
JUNHO DE 2023 Art.  
183**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597>

**FIM DO DOCUMENTO**